

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 3932, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 2020

Determina o afastamento do trabalho presencial de trabalhadoras gestantes enquanto persistir a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Autora: DEPUTADOS PERPÉTUA
ALMEIDA E OUTROS

Relatora: DEPUTADA MARIANA
CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, determina o afastamento do trabalho presencial de trabalhadoras gestantes enquanto persistir a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A doença causada pelo novo coronavírus, a Covid-19, já causou a morte de mais de 110 mil pessoas no Brasil. Sua alta transmissibilidade e a gravidade com que pode se desenvolver são inegáveis.

Médicos e cientistas vêm ressaltando que, para conter a disseminação da doença, precisamos evitar o contato entre as pessoas, que é o principal meio de transmissão do vírus. Há ainda estudos que indicam a possibilidade de transmissão pelo ar, sobretudo em ambientes fechados.

As medidas básicas de proteção, como o uso de máscaras e a higienização das mãos, embora reduzam os riscos de contágio, não têm total eficácia. Mesmo quando são adotadas, permanece existindo risco real de contaminação nos ambientes de trabalho e nos transportes utilizados para ir ao trabalho. Além disso, observamos que, infelizmente, muitas pessoas vêm se negando a tomar os devidos cuidados, o que agrava os riscos à saúde de todos.

Nesse contexto, preocupa-nos especialmente a situação das gestantes.

Como destacado na justificção do projeto, um recente estudo¹ publicado em periódico internacional relatou que, no início da pandemia, não se sabia que as grávidas eram um grupo de risco para a Covid-19. Mais recentemente, tem-se demonstrado que a gestação e o período pós-parto colocam as mulheres em situação de risco aumentado, possivelmente em razão de “imunodeficiência associada a adaptações psicológicas maternas”.

A situação é ainda mais grave no Brasil, onde, de acordo com o estudo, das 978 mulheres grávidas ou puérperas diagnosticadas com a síndrome de desconforto respiratório agudo (SDRA) causada pela Covid-19 entre fevereiro e junho, 124 faleceram, um número que é “3,4 vezes maior que o número total de mortes maternas relacionadas a Covid-19 relatadas em todo resto do mundo”.

1 Takemoto, MLS, Menezes, MO, Andreucci, CB, Nakamura-Pereira, M., Amorim, MMR, Katz, L. e Knobel, R. (2020), A tragédia do COVID-19 no Brasil: 124 mortes e contagens maternas . Int J Ginecol Obstet. Manuscrito do autor aceito. doi: 10.1002 / ijgo.13300



Nesse cenário, além de lutar pela adoção de medidas relacionadas ao acesso das gestantes a serviços de saúde adequados, entendemos que, com urgência, deve-se diminuir o risco de que elas sejam infectadas pelo novo coronavírus. Para isso é fundamental determinar o afastamento das gestantes de suas atividades de trabalho presencial, ao menos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Portanto somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.932, na forma do Substitutivo anexo, que apresentamos com a finalidade de aperfeiçoar algumas questões técnicas, conferindo maior clareza e precisão ao texto.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.932, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora





Documento eletrônico assinado por Mariana Carvalho (PSDB/RO), através do ponto SDR_56051, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.932, DE 2020

Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a empregada gestante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora

